



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº. 3.828, de 20 de março de 2026.

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos domiciliares para o exercício de 2026 no município de Nova Andradina/MS, regulamenta vencimentos, descontos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 229/2018, que institui e disciplina a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos domiciliares no Município de Nova Andradina – MS;

CONSIDERANDO que o custo estimado total anual (CT) para a despesa de 2025 foi de R\$ 2.997.605,75 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

DECRETA:

Art. 1º A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos domiciliares para o exercício de 2026 será lançada e cobrada em conformidade com os custos, critérios de rateio, fatores e fórmulas de cálculo estabelecidos na Lei Complementar nº. 229/2018.

Art. 2º O lançamento e a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos para o exercício de 2026 ocorrerão via carnê, a ser realizado na rede bancária conveniada ao Município, em conformidade com a Lei Complementar nº. 229/2018.

§ 1º O pagamento poderá ser efetuado em cota única, com desconto de 10% até a data do vencimento, ou mediante parcelamento em 8 (oito) prestações mensais sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze) reais.

Art. 3º Fica vetado o pagamento da cota única após o vencimento.

Art. 4º A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte à correção monetária do débito, calculado mediante aplicação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº. 229/2018.

Art. 5º O pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos deverá ser efetuado de acordo com o seguinte cronograma:

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto nº 3.828/2026 Pág. 2

À VISTA	VENCIMENTO
Cota Única	11/05/2026
PARCELADO	VENCIMENTO
1ª Parcela	11/05/2026
2ª Parcela	10/06/2026
3ª Parcela	10/07/2026
4ª parcela	10/08/2026
5ª Parcela	10/09/2026
6ª Parcela	13/10/2026
7ª Parcela	10/11/2026
8ª Parcela	10/12/2026

Art. 6º O contribuinte poderá requerer revisão do valor da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos quando demonstrar que o lançamento não reflete sua capacidade contributiva, a tipologia da edificação, o uso efetivo do imóvel ou a quantidade presumida de resíduos gerados.

§ 1º O prazo para apresentação do requerimento será de até 30 (trinta) dias antes do vencimento do tributo.

§ 2º O pedido de revisão deve ser apresentado pelo proprietário do imóvel, por escrito, e será analisada pelo Departamento de Tributação do Município, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 3º Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão, caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão pelo contribuinte.

§ 4º O recurso deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, que proferirá decisão final, exaurindo a via administrativa.

§ 5º Não serão realizadas as revisões que:

I – Forem apresentadas fora do prazo legal estipulado;

II – Forem apresentadas sem a fundamentação clara e precisa para a revisão;

§ 6º Para análise dos pedidos de revisão, caso entenda necessário, poderá o Departamento de Tributação solicitar informações complementares, tais como:

I – Documentos que comprovem a divergência de área construída utilizada para cálculo da taxa ou realização de diligência *in loco*;

II – Documentos que comprovem a divergência quanto à tipologia do imóvel (residencial, comercial, industrial, terreno baldio);

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto nº 3.828/2026 Pág. 3

- III – Duplicidade de lançamento para o mesmo imóvel ou contribuinte;
- IV – Incorreção no endereço cadastral ou na identificação do contribuinte;
- V – Declaração de imóvel fechado, sem uso, com lacre de medidor (água/energia);
- VI – Fotografias, vistorias ou relatórios da fiscalização;
- VII – Comprovantes de ausência de consumo de água/energia no período de referência;
- VIII – Classificação incorreta entre uso residencial/comercial;
- IX – Enquadramento indevido em categoria de grande geração de resíduos;
- X – Mudança de atividade (ex.: ponto comercial que passou a ser residência);
- XI – Documentos comprobatórios da condição econômicas e rendimentos.

§ 7º O pedido de revisão ou a interposição de recurso não suspende a exigibilidade do tributo, salvo quando reconhecida a verossimilhança das alegações e demonstrado risco de prejuízo irreversível ao contribuinte.

§ 8º Para fins de aplicação do redutor de até 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, conforme previsto no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 229/2018, serão observados os seguintes critérios de capacidade contributiva:

- I – O contribuinte deverá possuir renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos vigentes;
- II – A condição de vulnerabilidade deverá ser atestada por meio de Relatório Social circunstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (SEMCIAS);
- III – O benefício será aplicado exclusivamente ao imóvel de uso residencial que sirva de moradia ao requerente e sua família.

Art. 7º Os contribuintes que não receberem os carnês em seus endereços poderão emitir as guias de pagamento diretamente no site oficial do Município (www.pmna.ms.gov.br), a ser feito pelo Portal do Contribuinte, na seção 'Cidadão Online'.

Art. 8º Por se tratar de serviços públicos custeados e disponibilizados aos munícipes geradores de resíduos, as parcelas da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos que não forem quitadas até a data de vencimento terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto nº 3.828/2026 Pág. 4

Parágrafo único. Decorrido o período previsto no caput deste artigo, o Setor de Tributos, em conformidade com as Resoluções nº 547/2024 e nº 617/2025 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhará os débitos:

I – Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;

II – Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA;

III – Execução Judicial.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 20 de março de 2026.


Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 2273
Data 23 / 03 / 2026

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 3.828, de 20 de março de 2026.

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos domiciliares para o exercício de 2026 no município de Nova Andradina/MS, regulamenta vencimentos, descontos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 229/2018, que institui e disciplina a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos domiciliares no Município de Nova Andradina – MS;

CONSIDERANDO que o custo estimado total anual (CT) para a despesa de 2025 foi de R\$ 2.997.605,75 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

DECRETA:

Art. 1º A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos domiciliares para o exercício de 2026 será lançada e cobrada em conformidade com os custos, critérios de rateio, fatores e fórmulas de cálculo estabelecidos na Lei Complementar nº. 229/2018.

Art. 2º O lançamento e a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos para o exercício de 2026 ocorrerão via carnê, a ser realizado na rede bancária conveniada ao Município, em conformidade com a Lei Complementar nº. 229/2018.

§ 1º O pagamento poderá ser efetuado em cota única, com desconto de 10% até a data do vencimento, ou mediante parcelamento em 8 (oito) prestações mensais sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze) reais.

Art. 3º Fica vetado o pagamento da cota única após o vencimento.

Art. 4º A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte à correção monetária do débito, calculado mediante aplicação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº. 229/2018.

Art. 5º O pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos deverá ser efetuado de acordo com o seguinte cronograma:

À VISTA	VENCIMENTO
Cota Única	11/05/2026
PARCELADO	VENCIMENTO
1ª Parcela	11/05/2026
2ª Parcela	10/06/2026
3ª Parcela	10/07/2026
4ª parcela	10/08/2026
5ª Parcela	10/09/2026
6ª Parcela	13/10/2026
7ª Parcela	10/11/2026
8ª Parcela	10/12/2026

Art. 6º O contribuinte poderá requerer revisão do valor da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos quando demonstrar que o lançamento não reflete sua capacidade contributiva, a tipologia da edificação, o uso efetivo do imóvel ou a quantidade presumida de resíduos gerados.

§ 1º O prazo para apresentação do requerimento será de até 30 (trinta) dias antes do vencimento do tributo.

§ 2º O pedido de revisão deve ser apresentado pelo proprietário do imóvel, por escrito, e será analisada pelo Departamento de Tributação do Município, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 3º Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de revisão, caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão pelo contribuinte.

§ 4º O recurso deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, que proferirá decisão final, exaurindo a via administrativa.

§ 5º Não serão realizadas as revisões que:

I – Forem apresentadas fora do prazo legal estipulado;

II – Forem apresentadas sem a fundamentação clara e precisa para a revisão;

§ 6º Para análise dos pedidos de revisão, caso entenda necessário, poderá o Departamento de Tributação solicitar informações complementares, tais como:

I – Documentos que comprovem a divergência de área construída utilizada para cálculo da taxa ou realização de diligência *in loco*;

II – Documentos que comprovem a divergência quanto à tipologia do imóvel (residencial, comercial, industrial, terreno baldio);

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- III – Duplicidade de lançamento para o mesmo imóvel ou contribuinte;
- IV – Incorreção no endereço cadastral ou na identificação do contribuinte;
- V – Declaração de imóvel fechado, sem uso, com lacre de medidor (água/energia);
- VI – Fotografias, vistorias ou relatórios da fiscalização;
- VII – Comprovações de ausência de consumo de água/energia no período de referência;
- VIII – Classificação incorreta entre uso residencial/comercial;
- IX – Enquadramento indevido em categoria de grande geração de resíduos;
- X – Mudança de atividade (ex.: ponto comercial que passou a ser residência);
- XI – Documentos comprobatórios da condição econômica e rendimentos.

§ 7º O pedido de revisão ou a interposição de recurso não suspende a exigibilidade do tributo, salvo quando reconhecida a verossimilhança das alegações e demonstrado risco de prejuízo irreversível ao contribuinte.

§ 8º Para fins de aplicação do redutor de até 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, conforme previsto no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 229/2018, serão observados os seguintes critérios de capacidade contributiva:

- I – O contribuinte deverá possuir renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos vigentes;
- II – A condição de vulnerabilidade deverá ser atestada por meio de Relatório Social circunstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (SEMCIAS);
- III – O benefício será aplicado exclusivamente ao imóvel de uso residencial que sirva de moradia ao requerente e sua família.

Art. 7º Os contribuintes que não receberem os carnês em seus endereços poderão emitir as guias de pagamento diretamente no site oficial do Município (www.pmna.ms.gov.br), a ser feito pelo Portal do Contribuinte, na seção 'Cidadão Online'.

Art. 8º Por se tratar de serviços públicos custeados e disponibilizados aos munícipes geradores de resíduos, as parcelas da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos que não forem quitadas até a data de vencimento terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização.

Parágrafo único. Decorrido o período previsto no caput deste artigo, o Setor de Tributos, em conformidade com as Resoluções nº 547/2024 e nº 617/2025 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhará os débitos:

- I – Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;
- II – órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA;
- III – Execução Judicial.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 20 de março de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL